



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3767/96

Administração Direta Estadual. Prestação de Contas de Convênio. Secretaria do Planejamento e Gestão e a Fundação de Ação Comunitária-FAC – Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1114 /2011

RELATÓRIO:

*Trata o presente processo da análise da **Prestação de Contas do Convênio nº 08/96**, celebrado em 30/01/96, entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão e a Fundação de Ação Comunitária – FAC, cujo objetivo foi a construção e recuperação de habitações localizadas nas favelas: Ilha do Bispo, Alto do Mateus, Baixo Roger, Brasília de Palha, Jardim Mangueira, no município de João Pessoa e para 80 famílias no município de Mamanguape.*

O 1º conveniente e responsável pela entrega da presente prestação de contas a este TC foi o Srº Mário Silveira, ex-Secretário de Planejamento, enquanto que a 2ª Conveniente e gestora do convênio foi a Srª Isa Silva Arroxelas Macedo, ex-Presidente da FAC.

Consta dos autos também que os recursos do convênio foram da ordem de R\$ 1.350.000,00, sendo liberado o valor integral; com a contrapartida do município de R\$ 150.000,00 e os rendimentos resultantes de aplicações financeira no valor de R\$ 25.520,94 perfaz um total de R\$ 1.525.520,94, que foi aplicado em sua totalidade.

Da análise exordial da Unidade Técnica datada de 17/09/97, às fls. 1889/1892, registraram-se as seguintes irregularidades:

- 1. não havia como se verificar nos autos as pessoas beneficiárias nem os serviços executados na casa de cada uma delas, conforme objeto do convênio;*
- 2. até a data de 07/11/96, só havia sido realizada 1/3 das obras, ressaltando-se que a vigência do convênio foi até 30/08/96;*
- 3. ausência do Projeto Básico e/ou Executivo, do Orçamento Básico e da Relação dos Beneficiários do convênio, discriminando os serviços realizados;*
- 4. apresentação da prestação de contas com 90 dias de atraso.*

Citação expedida à gestora, Srª Isa Silva Arroxelas Macedo, que, de imediato, informou da sua exoneração do cargo de Presidente da FAC, em 11/06/96, ainda dentro da vigência do convênio.

Analizando as evidências apresentadas pela ex-gestora, a Auditoria, em seu relatório de fl.1900, datado de 06/02/98, apenas ratificou as inconsistências detectadas e revelou que a nova Presidente da FAC era a Srª Martha Simone C. Amorim.

Ofício expedido à referida gestora, que anexou documentação, tendo o Órgão Auditor consignado, em relatório de fls. 1994/1995, datado de 02/05/07, que as peças encartadas não se referem ao Convênio em análise, e sim a outro pacto (Convênio nº 64/95).

Conclusivamente, a Auditoria considerou que ainda permanecem as falhas indicadas nos itens 3 e 4 supra, não fazendo menção às demais arroladas anteriormente.

Chamado aos autos, o Órgão Ministerial sugeriu a baixa de Resolução e assinatura de prazo à autoridade responsável para que apresentasse a documentação correta, sob pena de multa por injustificada omissão.

Em 23/11/07, foi editada a Resolução Processual RC1-TC-246/2007, com a seguinte decisão:

“assinar o prazo de 60(sessenta) dias à ex-gestora, Srª Martha Simone Cavalcanti Amorim Soares, bem como ao atual gestor, para remeterem a este órgão de Controle Externo a documentação e justificativas reclamadas, abaixo identificadas, referente ao CONVÊNIO 08/96, sob pena de cominação de multa

pessoal, com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE-PB, decorrido o qual o processo retornará à apreciação da prestação de contas do citado convênio pelos membros desta Câmara:

- I. documentação referente ao Projeto Básico e/ou Executivo, Orçamento Básico e Relação dos Beneficiários do Convênio, discriminando os serviços realizados;
- II. justificativa com relação à execução da obra, bem como acerca do atraso na apresentação da prestação de contas do presente convênio.”

Vasta documentação juntada ao feito, cuja análise da Unidade Técnica, às fls. 2251/2253, com data de 15/04/10, registrou a seguinte conclusão:

1. sugeriu que o defendente informe se as obras de reforma e construção das casas objeto do convênio em tela foram concluídas, inclusive através do fornecimento de Termos de Recebimento das Obras;
2. apontou a irregularidade remanescente decorrente da prestação de contas ter sido apresentada com 90 dias de atraso.

Novas citações expedidas às responsáveis – ex-gestora, Sr^a Martha Simone C. Amorim Soares, e a atual à época do encaminhamento do ofício (junho/2010), Sr^a Antônia Lúcia Navarro Braga, tendo as mesmas comparecido aos autos.

Em seu último relatório de fl. 3316, datado de 09/09/10, a Auditoria informou que foi apresentado um Relatório de conclusão de obras através do Convênio 64/95-União/Estado, Programa SOS Moradia, de junho/98; e que o mencionado acordo gerou fonte de despesa para o Convênio 08/96 (objeto da presente análise), cf. Parecer n^o 046/96.

Pelo exposto, a Unidade Técnica considerou remanescente apenas o atraso de 90 dias na apresentação da prestação de contas do convênio em epígrafe.

Convocado mais uma vez, o Órgão Ministerial emitiu parecer, às fls. 3317/3319, da lavra da Ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, entendendo que a única falha remanescente – atraso na apresentação da prestação de contas do convênio – apesar de evidenciar a omissão da autoridade responsável, por si só, não tem o condão de macular as contas e ensejar a irregularidade do convênio.

Desta feita, o Parquet opinou pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da recomendação ao 2.º Conveniente da importância do envio imediato ao Tribunal de Contas da prestação de contas de despesas oriundas de execução de quaisquer ajustes firmados com recursos públicos estaduais, a bem do correto exercício dos misteres atinentes ao Controle Externo.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Concluída toda a fase instrutória, a única imperfeição ainda restante seria o envio intempestivo da prestação de contas do citado convênio ao Tribunal de Contas da Paraíba.

A limine, concordo em gênero, número e grau com o Parecer opinativo do Parquet quando alerta que tal incongruência, isolada que é, não pode conduzir a emissão de juízo de valor pela irregularidade da prestação de contas do acordo de vontade (convênio) firmado entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão (SEPLAG) e a Fundação de Ação Comunitária (FAC).

Cabe obtemperar que a recomendação sugerida pelo MPJTCE, no entendimento deste Relator, deve ser dirigida, ao 1º Conveniente, vez que o 2º Conveniente presta contas ao 1º e este, por sua vez, ao Tribunal de Contas sob o qual se encontra jurisdicionado.

Ex positis, voto, em simbiose com o Ministério Público Especial, pela regularidade com ressalvas da prestação de contas do convênio n^o 08/96, sem prejuízo da recomendação ao 1º Conveniente no sentido de observar a importância do envio imediato ao TCE/PB da prestação de contas de despesas oriundas de execução de quaisquer ajustes firmados com recursos públicos estaduais, a bem do correto exercício dos misteres atinentes ao Controle Externo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 3767/96, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar **regular com ressalvas** a prestação de contas do **Convênio n° 08/96**, **recomendando-se ao 1º Conveniente (SEPLAG)** no sentido de observar a importância do envio imediato ao TCE/PB da prestação de contas de despesas oriundas de execução de quaisquer ajustes firmados com recursos públicos estaduais, a bem do correto exercício dos misteres atinentes ao Controle Externo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE